



TRACTORBEL

ILUSTRÍSSIMO SR. IRINEU SILVA JÚNIOR - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA – ESTADO DO MINAS GERAIS.

Ref.: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2022

Sr. Pregoeiro

TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade empresária situada na Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista, Contagem/MG, CEP – 32.150-193, inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.238/0001-64 e filiais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da decisão que inabilitou a recorrente, nos termos da legislação em vigor e itens do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é tempestivo, posto que a decisão que inabilitou a recorrente ocorreu na sessão do dia 02 de Junho de 2022 e, considerando que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, o prazo se inicia neste dia e encerra em 07 de Junho do ano corrente,

2. Outrossim, o item 11.2.3 do Edital estabelece também, o mesmo prazo recursal, pelo que afere-se a tempestividade da presente.

II - O EQUIPAMENTO APRESENTADO NA PROPOSTA PELA TRACTORBEL ATENDE INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

3. O motivo declinado para a inabilitação da recorrente foi, conforme termos constantes na ata da sessão:

Empresa: **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA -**
22873238000164, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



despacho: Considerando que o Pregoeiro e equipe de apoio fizeram a análise minuciosa dos documentos para habilitação da licitante vencedora e; Considerando que da análise foi verificado que a licitante vencedora não atendeu às exigências habilitatórias, especificamente do item 9.9.3.1 do edital apresentando certidão expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica divergente com a sede da empresa Item 9.9.3.1: Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão. A exigência é com base legal no art. 31, II da lei 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Portanto sendo INABILITADA por não anteder a exigência editalícia! (...)"

4. Ora, a recorrente não pode concordar com a medida drástica de sua inabilitação por tais motivos. Urge informar que a recorrente está em processo de mudança de endereço de sua sede de Belo Horizonte para Contagem, o que se deu de fato na data de 30 de Maio de 2022, conforme se depreende da última alteração contratual entregue neste certame, vejamos:

"(...) Certifico o registro sob o nº 9381837 em 30/05/2022 da Empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31210443648 e protocolo 222621168 - 24/05/2022. Autenticação: F73A12E9D8279991E0F0ABD33915797059C4E9B7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/262.116-8 e o código de segurança q4v9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

5. Veja-se, agora, que uma das alterações ocorridas neste dia, foi exatamente a alteração de endereço da sede da recorrente, vejamos:

I – ALTERAÇÕES:

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ

Por meio da presente alteração, os sócios resolvem alterar o endereço da matriz da empresa em Belo Horizonte/MG, Estado de Minas Gerais, que passará a ser: Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista, Contagem/MG, CEP – 32.150-193.

6. O próprio item dito transgredido, 9.9.3.1., estabelece que a respectiva certidão pode ser entregue com um prazo de até 90 (noventa) dias de validade contados da data de realização do pregão e, na data em que foi emitida, dia 26 de Maio de 2022, a recorrente ainda tinha a sede na cidade de Belo Horizonte.

7. A recorrente não é neófito em matéria de licitações e vem consolidando sua larga e longa expertise, sendo empresa componente do GRUPO EMPRESARIAL TRACTORBEL, o qual começou a se formar em 1962 com a fundação das Organizações Bonfim, empresa que atuava na venda de peças e equipamentos seminovos para o mercado de construção pesada, mineração e terraplenagem. Atualmente, possui uma equipe de aproximadamente 500 (quinhentos) colaboradores e uma atuação em toda a Região Sudeste, com presença forte no mercado mineiro, Estado em que iniciou suas atividades, sobretudo em compras derivadas de licitações.

8. A recorrente possui uma rede de parceiros comerciais reconhecidos pela notória capacidade técnica no nicho em que atuam espalhada por toda a região sudeste, principal região em que a recorrente fomenta seus negócios.

9. Desta forma, totalmente descabida, desmesurada e despicienda a inabilitação da recorrente.

10. Mais prudente, devendo ser considerado a vantagem competitiva da recorrente, atestada pela diferença para a segunda proposta do certame - deveria ser realizada diligência com a finalidade de apresentação de nova certidão se fosse o caso, entretanto, frise-se, a recorrente reitera que cumpriu com a avença editalícia, pois na data da emissão da certidão respectiva, tinha sede na comarca para a qual ela foi emitida.





11. Veja-se que a obtenção de certidão e sua checagem pode ocorrer até mesmo pela *internet*, ou seja, até mesmo durante a fase de habilitação, o Nobre Pregoeiro tinha meios hábeis para checar a regularidade da documentação da recorrente.

12. A diligência seria cabível a fim de apurar que tudo agora aqui alegado guarda fidedigna correspondência com a realidade, sendo prática amplamente difundida no âmbito de pregão presencial, com finalidade precípua de dar validade às decisões administrativas e dirimir dúvidas eventuais.

13. Com propriedade que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho, define a pertinência da diligência e seu âmbito:

"(...) Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência é obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...)".

14. Nesse ínterim, veja decisão do TCU a respeito da diligência, pois não é uma mera prerrogativa em caso de dúvida e sim um dever:

*"... Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no Item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010–TCU–2ª Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui **dever da administração** e visa a **'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'**".*

ACÓRDÃO Nº 2627/2013 – TCU – Plenário Processo nº TC 018.899/2013-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto VII – Representação. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.5. Relator: Ministro Valmir Campelo.. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro. Advogados constituídos nos autos: Raphael Augusto Pinheiro Anunção (OAB/DF 25.291) e Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 12.025/E).

"9.4.1.3 observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública;"

Ata nº 4/2010 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 23/2/2010 – Extraordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-04/10-2. 13. Especificação do quorum: 13.1.



TRACTORBEL

Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

"(...) Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela Scansystem Ltda. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira.

A instrução processual apontou, mediante documentação acostada aos autos, o cumprimento das especificações técnicas pelo equipamento ofertado. Também não foram apresentados pela representante elementos probatórios que pudessem dar maior consistência às suas alegações, motivo pelo qual devem ser consideradas improcedentes. (...)"

Ata nº 16/2013 – Plenário. Data da Sessão: 15/5/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-16/13-P. Especificação do quorum: Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora). Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

15. Esse último acórdão foi inclusive editado no informativo de jurisprudência do TCU nº 151/2013, nos termos abaixo:

(...) É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCVM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCVM não teria condições

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

16. Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

17. Antes de analisarmos mais minuciosamente as razões jurídicas declinadas no aludido Acórdão, lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados





pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência". [1]

18. O Acórdão em exame, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa "trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo".

19. Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame". Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

20. Não é demasiado acrescentar que, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, fruto de uma constante evolução jurisprudencial e doutrinária, já traz positivada, diretriz há muito adotada em sede de processo licitatório, qual seja, a mitigação do rigorismo formal dando lugar ao aproveitamento de atos em festejos a uma ampliação de disputa. Vejamos a letra da nova lei, consagrando a diligência como fator a ser seguido, mormente em casos como o presente:

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

21. Noutro turno e em linhas gerais, de bom tom estabelecer que o excesso de formalismo e rigor é combatido frontalmente pelos Tribunais de Contas do país, especialmente quando atentam contra princípios de maior importância, que visam o incremento da competitividade nas licitações, tal como a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, a qual deve ser festejada no caso em mesa, notadamente pela substancial diferença de preços entre as propostas da recorrente e da licitante declarada vencedora do certame.

22. Acostamos julgado pelo Tribunal de Contas de São Paulo que comunga deste entendimento, isto é, o de afastamento de regras excessivamente formais e rigorosas, abaixo segue excerto da decisão:

"Sustentou que sua empresa e mais quatro licitantes foram consideradas inabilitadas para participação do certame por não terem apresentado "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação" (Anexo VII), com firma reconhecida, alegando que o Item 3.1.1 do Edital (Evento 1.4) nada preceituava a respeito, restando habilitada somente uma empresa vencedora, com o valor total negociado em R\$ 4.750.000,00, em desatenção aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade pelo excesso de formalismo e rigor que impediram a participação de outras licitantes. Diante da argumentação expendida, solicitou a representada a imediata suspensão do certame, bem como a anulação da decisão de inabilitação e dos atos subsequentes. Recebido o feito como Representação, seguiram-se diligência e manifestação da 9ª DF, que considerou procedentes as impugnações, ao mesmo tempo em que consignou que a própria

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



municipalidade assim também entendera e providenciou a anulação do certame, conforme publicação na imprensa oficial em 30.08.13." eTC-00001833.989.13-0

23. O Tribunal de Contas da União é fiduciário deste entendimento, o que demonstramos pela seguinte ementa de acórdão:

"(...) atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser suprimidos pela diligência autorizada por lei. (...) (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003)."

III – FUNDAMENTOS FINAIS

24. É inarredável o atendimento integral às exigências do Edital pela recorrente.

25. A proposta da ora signatária, traduz-se em preço que premiará e atenderá o princípio basilar em matéria de licitações, isto é, a busca por **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Dando provimento aos anseios recursais, o verdadeiro vencedor será o Município de Pimenta, pois obterá produto de grande confiabilidade à preço excepcional.

26. Sendo mantida a situação como está, vai contra os interesses do próprio órgão público licitante, uma vez que se concretizará a inexistência de uma disputa homogênea. Nesta hipótese, a prefeitura obrigar-se-ia a ficar com a proposta de maior valor, invertendo todo o sentido do processo licitatório.

27. Mister lembrar que a ampliação da disputa é princípio norteador em matéria de licitações, sendo assim, o presente processo licitatório restou seriamente conspurcado, ferindo de morte o seu principal princípio. O formalismo adotado na decisão que inabilitou a recorrente, além de exacerbado, é via de regra rechaçado pelos órgãos de controle em matéria licitatória, merecendo registro, ementa do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do Ato" (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácaras Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br



14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

28. Ora, a recorrente possui centenas de equipamentos vendidos para o Estado de Minas Gerais, incluindo clientes públicos e particulares, seria ilusório e dissonante da realidade não ter a documentação necessária para a participação nos vários processos licitatórios em que participa diuturnamente.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER** o seguinte:

a) que o Sr. Pregoeiro acolha as razões aqui expostas e reconsidere sua decisão, habilitando a proposta da Recorrente e adotando as fases subsequentes, ou, caso não ocorra, o presente deve ser remetido a Autoridade Superior para reforma da decisão no mesmo sentido, com a instrução adequada do processo;

De Contagem/MG para Pimenta/MG, 06 de Junho de 2.022.


TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.
Rafael Araújo Ribeiro
claudio.trevisan@tractorbel.com.br
diretoria@tractorbel.com.br
tel.: (31) 2105-1455 fax: (31) 2105-1463

Rafael Mont'Alvão Ribeiro
DIRETOR CEO
TRACTORBEL EQUIPAMENTOS

Elaborado por:

MARIA ROMANINA VELLOSO M. BOTELHO
OAB/MG 34.886

CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA
OAB/MG 131.420

Tractorbel Equipamentos Ltda.
Rodovia BR 040, nº 8245, Bairro Chácara Boa Vista,
Contagem/MG CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br